

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

PARECER Nº 579/2025 – ADVOSF

Processo nº 00200.004603/2023-29

Pregão eletrônico. Aquisição de servidores em rack, com garantia técnica do fabricante de 60 (sessenta) meses, para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação, precedido de pregão eletrônico, menor preço global, para aquisição de servidores em rack, com prestação de serviços de garantia técnica de 60 (sessenta) meses, para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal.

Esta Advocacia já se manifestou nos presentes autos por meio do Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25). Por economia processual, será adotado o relatório então apresentado e, nesta oportunidade, indicados os documentos juntados após a



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

manifestação, que recomendou ajustes ao processo de contratação para regularidade.

Por meio do Ofício nº 663/2024 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.135769/2024-03, o processo foi encaminhado para conhecimento do opinamento jurídico.

No doc. nº 00100.200754/2024-15, nova versão do Termo de Referência (TR) foi adicionada.

No doc. nº 00100.015856/2025-18, segunda versão do TR revisado.

No doc. nº 00100.035596/2025-05, pesquisa de preços: fonte de pesquisa de preços; mapa de cotações; planilha de estimativa de despesas; proposta comercial da empresa Compwire Informática Ltda. (doc. nº 00100.035596/2025-05-1); Termo de Contrato nº 12/2023, celebrado entre o Ministério Público Federal, e a Empresa Compwire Informática Ltda. para a contratação de expansão da capacidade de armazenamento e processamento do ambiente de Big-Data do MPF por meio da aquisição de novos equipamentos computacionais (doc. nº 00100.035596/2025-05-2); proposta comercial da empresa Drive A (doc. nº 00100.035596/2025-05-3); Contrato nº 2023/186.0, celebrando entre a Câmara dos Deputados e a Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., para a aquisição e instalação/ativação de computadores servidores de arquitetura x86/64, novos e para primeiro uso, incluindo garantia de funcionamento, na modalidade on site, pelo prazo mínimo de sessenta meses (doc. nº 00100.035596/2025-05-4); proposta comercial da empresa LTA-RH Informática (doc. nº 00100.035596/2025-05-5); proposta



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

comercial da empresa NorthWare Tecnologia (doc. nº 00100.035596/2025-05-6).

Por meio do Ofício nº 09/2025 – PRDSTI/SACTI (doc. nº 00100.035644/2025-57), foram esclarecidos os termos adotados na pesquisa de preços e o documento remetido para manifestação.

No doc. nº 00100.035644/2025-57-1, mensagem eletrônica encaminhada para esclarecer a utilização dos contratos similares (MPF e Câmara dos Deputados) na pesquisa de preços.

No doc. nº 00100.041010/2025-33, terceira versão do TR revisado.

Por meio do doc. nº 00100.041061/2025-65, o PRODASEN se pronunciou acerca dos ajustes formulados no TR e se manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Por meio do Ofício nº 180/2025 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.042404/2025-17), o processo foi encaminhado para análise preliminar do novo TR e da nova pesquisa de preços.

Nos termos do Ofício nº 0107/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.043023/2025-47), foram analisados elementos da contratação e, quanto à pesquisa de preços, o feito foi remetido para o órgão técnico para ratificação da justificativa pela ausência de fonte pública na composição da cesta de preços, conforme art. 7º do Anexo VI do ADG nº 014/2022.

No doc. nº 00100.044354/2025-02, foi ratificada a manifestação contida no doc. nº 00100.041061/2025-65, que se



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Por meio do Ofício nº 0113/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.046319/2025-10, foi ratificada a pesquisa de preços com validade de 180 (cento e oitenta) dias, até 04 de setembro de 2025.

No doc. nº 00100.046319/2025-10-1, Relatório de Sócio/Administrador e consulta ao quadro de sócio e administradores.

No doc. nº 00100.050980/2025-20, minuta revisada de edital de pregão eletrônico e contrato.

Por meio do Ofício nº 205/2025 – COATC/SADCON, os autos foram encaminhados para análise da minuta de edital e das notas com questionamentos.

Por meio do doc. nº 00100.096550/2025-54, foi solicitada a inclusão dos novos documentos padronizados de contratação.

No doc. nº 00100.111464/2025-89, Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 0274/2025.

No doc. nº 00100.111464/2025-89-1, Ata da 3ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações, que registrou o consentimento do Comitê quanto às alterações dos DFDs no âmbito da Contratação de nº 20230241 para a aquisição de servidores em rack pela Secretaria de Tecnologia de Informação (PRDSTI), considerando que as modificações não alteram o objetivo principal da contratação e que o valor inicialmente autorizado pelo colegiado foi observado.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

No doc. nº 00100.111464/2025-89-2, histórico das mensagens eletrônicas trocadas para aprovação da reconfiguração do projeto junto ao Comitê de Contratações.

No doc. nº 00100.111465/2025-23, Solicitação de Contratação nº 1458.

No doc. nº 00100.111466/2025-78, Contratação N° 20230241.

No doc. nº 00100.111467/2025-12, Registro de Alterações no SENiC.

No doc. nº 00100.129402/2025-23, versão final do TR revisado.

No doc. nº 00100.129409/2025-45, tabela com as alterações formuladas no TR.

No doc. nº 00100.134999/2025-28, versão final da minuta de edital e de contrato.

Por meio do Ofício nº 531/2025 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.135006/2025-35), os autos foram encaminhados a esta Advocacia, novamente, para análise e manifestação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer é elaborado em observância ao disposto no art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que, ao término da fase preparatória, o processo licitatório seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para a realização do controle





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação.

Os autos são regidos pelos ditames da Lei nº 14.133/2021 e, em âmbito interno, pelas disposições do ADG nº 14/2022, responsáveis por regulamentar, fundamentalmente, o procedimento preparatório da licitação.

II.I – Da fase preparatória da licitação

a. Da oficialização da demanda

No doc. nº 00100.111464/2025-89, Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 0274/2025 para a aquisição de servidores em rack, que aglutinou as demandas nº 0395/2022, nº 0347/2023 e nº 0352/2023.

No doc. nº 00100.111464/2025-89-1, Ata da 3ª Reunião de 2025 do Comitê de Contratações, que registrou o consentimento do Comitê quanto à alteração formulada no âmbito da Contratação de nº 20230241 para a aquisição de servidores em rack pela Secretaria de Tecnologia de Informação.

b. Do Estudo Técnico Preliminar

Em compasso com o Anexo I do ADG nº 014/2022, ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, que objetiva o levantamento dos elementos essenciais da contratação, a partir de dados empíricos e informações, com o fim de identificar a solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa.

Por meio do ETP, a Administração deve, fundamentalmente, investigar as soluções disponíveis no mercado e identificar aquela que



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

melhor atenda ao interesse público. No entanto, é certo que o regulamento interno admite sua dispensa.

Entre os documentos que instruem originalmente os autos, a Solicitação de Contratação nº 1970 (doc. nº 00100.089181/2025-43) indica a dispensa do ETP, nos termos do art. 3º, § 1º, II, do ADG nº 014/2022. Segundo a norma, o ETP pode ser dispensado quando, pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração.

Registrada a importância do estudo para a identificação da melhor solução para a demanda administrativa, em razão do caráter técnico da avaliação, não cabe a este órgão jurídico adentrar no mérito da dispensa, sendo suficiente reconhecer a aderência da justificativa apresentada aos termos do art. 3º, do Anexo II, do ADG nº 014/2022¹.

No entanto, na medida em que a dispensa consta da Solicitação de Contratação nº 1970 (doc. nº 00100.089181/2025-43), documento substituído pela Solicitação de Contratação nº 1458 (doc. nº 00100.111465/2025-23) após o pronunciamento desta Advocacia no Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25), que recomendou ajustes ao processo de contratação, ratificada a dispensa pelos setores competentes, nada obsta o prosseguimento dos autos, no formato proposto.

¹ Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo Senado Federal.

§ 1º Poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que devidamente justificado pelo Órgão Técnico, quando, alternativamente: [...]

II - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração; [...]



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

c. Do Termo de Referência

Em relação ao TR, no Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25) foi recomendada a revisão e correta caracterização do objeto para indicar a demanda pelo fornecimento de bens em conjunto com prestação de serviços de assistência e suporte, e a adequada indicação do prazo de vigência, a englobar todo o período de assistência e suporte.

[...] Nesse caso, necessária a correta caracterização do objeto para indicar que a presente contratação trata do fornecimento de bens atrelado à prestação de serviços de assistência e suporte, na forma descrita. Por isso, devem ser revisados o TR, a minuta de edital e documentos pertinentes. [...]

Feita a recomendação pela completa descrição do objeto da contratação, indicando-se não apenas o fornecimento de bens, mas a prestação dos serviços de assistência e suporte, sugere-se a revisão do prazo contratual.

Nos termos do item 4.2 do TR doc. nº 00100.109152/2024-24) e da Cláusula Décima Terceira da minuta de contrato (doc. nº 00100.111310/2024-14), o prazo de vigência contratual é de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação automática, na forma do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, nos termos do item 1 do TR, o prazo de garantia técnica é de 60 (sessenta) meses. Considerando que a garantia é obrigação de natureza acessória em relação ao fornecimento de bens, duas consequências sobressaem: (i) o prazo de garantia especial deve ser considerado no prazo de vigência contratual; (ii) o prazo de garantia especial somente se inicia a partir da entrega dos equipamentos.

Considerando o prazo para a entrega e instalação dos equipamentos e o prazo de 60 (sessenta) meses de garantia, sugere-se adoção do somatório como prazo de vigência total, com amparo no art. 114, da Lei nº 14.133/2021.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Após a recomendação, o processo foi encaminhado para nova instrução, conforme os ajustes recomendados e outros que fossem necessários. A última versão do TR ajustado consta do doc. nº 00100.129402/2025-23 e, formalmente, contém todos os requisitos mínimos do Termo, em compasso com o art. 5º do Anexo III do ADG nº 014/2022.

Além disso, foi ajustada a caracterização do objeto, que agora é a aquisição de servidores em rack com prestação de serviços de garantia técnica e retificado o período de vigência do contrato, que se inicia desde a data de sua celebração e termina após a fluência do prazo de 60 (sessenta meses) de garantia técnica do fabricante, contados da data do recebimento definitivo dos equipamentos.

No mais, as disposições do TR abordam requisitos técnicos da contratação, não podendo ser examinados no mérito por este órgão jurídico, que não ostenta expertise para a matéria, bastando reconhecer que não foram identificados dispositivos em descompasso com a Lei nº 14.133/2021.

d. Da pesquisa de preços

A etapa da pesquisa de preços e consequente estimativa do valor da contratação deve observar o art. 14 e Anexo VI, do ADG nº 014/2022.

No doc. nº 00100.035596/2025-05, pesquisa de preços: fonte de pesquisa de preços; mapa de cotações; planilha de estimativa de despesas; proposta comercial da empresa Compwire Informática Ltda. (doc. nº 00100.035596/2025-05-1); Termo de Contrato nº 12/2023, celebrado entre o Ministério Público Federal, e a Empresa Compwire



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Informática Ltda. para a contratação de expansão da capacidade de armazenamento e processamento do ambiente de Big-Data do MPF por meio da aquisição de novos equipamentos computacionais (doc. nº 00100.035596/2025-05-2); proposta comercial da empresa Drive A (doc. nº 00100.035596/2025-05-3); Contrato nº 2023/186.0, celebrando entre a Câmara dos Deputados e a Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., para a aquisição e instalação/ativação de computadores servidores de arquitetura x86/64, novos e para primeiro uso, incluindo garantia de funcionamento, na modalidade on site, pelo prazo mínimo de sessenta meses (doc. nº 00100.035596/2025-05-4); proposta comercial da empresa LTA-RH Informática (doc. nº 00100.035596/2025-05-5); proposta comercial da empresa NorthWare Tecnologia (doc. nº 00100.035596/2025-05-6).

Por meio do Ofício nº 09/2025 – PRDSTI/SACTI (doc. nº 00100.035644/2025-57), foram esclarecidos os termos adotados na pesquisa de preços e o documento remetido para manifestação.

No doc. nº 00100.035644/2025-57-1, mensagem eletrônica encaminhada para esclarecer a utilização dos contratos similares (MPF e Câmara dos Deputados) na pesquisa de preços.

Por meio do doc. nº 00100.041061/2025-65, o PRODASEN se pronunciou acerca dos ajustes formulados no TR e se manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Nos termos do Ofício nº 0107/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.043023/2025-47), foram analisados os elementos da contratação e, quanto à pesquisa de preços, o feito foi remetido para o órgão técnico



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

para ratificação da justificativa pela ausência de fonte pública na composição da cesta de preços, como permite o art. 7º do Anexo VI do ADG nº 014/2022.

No doc. nº 00100.044354/2025-02, foi ratificada a manifestação contida no doc. nº 00100.041061/2025-65, que se manifestou positivamente sobre as estimativas de preços coletadas na etapa de pesquisa de preços.

Por meio do Ofício nº 0113/2025-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.046319/2025-10, foi ratificada a pesquisa de preços com validade de 180 (cento e oitenta) dias, até 04 de setembro de 2025.

Certo que esta Advocacia não ostenta expertise ou atribuição para exame da pesquisa de preços formulada, é suficiente reconhecer a ratificação da pesquisa de preços pelo setor competente.

e. Do Mapa de Riscos

No doc. nº 00100.111465/2025-23, versão preliminar do Mapa de Riscos. Sob a ótica formal, o documento atende aos requisitos do art. 9º, §2º, inc. VII, do ADG nº 014/2022.

No item 17 do TR consta a indicação do Mapa de Riscos. A versão atende ao art. 15 do ADG nº 014/2022, que dispõe sobre a atualização do documento.

f. Do Plano de Contratações

No item 18 do TR (doc. nº 00100.129402/2025-23) foi indicado o Plano de Contratações nº 2023.0241.

g. Da disponibilidade orçamentária

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

Salvo melhor juízo, não há documento nos autos que ateste a disponibilidade orçamentária para assunção da despesa, expediente que deve ser providenciado.

II.II – Da modelagem da licitação

Após os ajustes que sucederam o Parecer nº 531/2024 – ADVOSF (doc. nº 00100.133678/2024-25), nos termos dos itens 1.1.1 e 2.2.1 do TR (doc. nº 00100.129402/2025-23), a *“aquisição de servidores em rack com prestação de serviços de garantia técnica de 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”* é de natureza comum.

Isso porque *“os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante preceituam o art. 6º, incisos XIII e XLI²; e o art. 29, da Lei nº 14.133/2021³”*. Dada a aderência da justificativa aos termos da lei, é necessário reconhecer a adequação da modalidade selecionada.

Conforme enuncia o item 2.3 do TR, a presente contratação não adotará o Sistema de Registro de Preços – SRP, uma vez ser de conhecimento prévio do órgão os quantitativos necessários para a

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; [...]

³ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

demanda, justificativa que é aderente, *a contrario sensu*, aos termos do art. 3º, do Decreto nº 11.462/2023⁴.

Adiante, segundo os itens 2.4.1 e 2.5.1 do TR, o critério de julgamento será o de menor preço, e o objeto adjudicado de modo global, *“tendo em vista a existência dos seguintes fatores técnicos/econômicos que justificam o agrupamento dos itens em um único grupo”*. São eles:

2.5.1.1. Critérios técnicos: considera-se que, neste processo de aquisição, o agrupamento de todos os itens de um mesmo fornecedor é mais benéfico, tendo em vista a possibilidade de padronização dos novos servidores em rack e o intercâmbio de componentes (memória, HBA e armazenamento) entre eles.

Embora sem indicar expressamente, a justificativa apresentada guarda ligação com o enunciado nº 247 da Súmula do TCU⁵, no que toca ao prejuízo para o conjunto da contratação. Ausente expertise

⁴ Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

⁵ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

deste órgão para avaliação técnica da justificativa, o ponto não carece de comentários adicionais. Por prudência, recomenda-se apenas que, em futuras contratações, seja a justificativa expressamente cotejada com o teor do enunciado 247 do TCU.

O item 2.6 veda justificadamente a participação em consórcios. O item 2.8 enuncia não ser aplicável o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), porque o objeto da contratação não é objeto de natureza divisível tendo em vista a padronização técnica e valores estimados superiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Estimado o valor da contratação em R\$ R\$ 5.605.427,20 (cinco milhões seiscentos e cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), montante significativamente superior aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dos processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e justificada a inaplicabilidade do benefício diante da natureza indivisível do objeto, o ponto não carece de maior reflexão.

No item 2.9 do TR foi assinalado o direito de preferência previsto no art. 3º da Lei nº 8.248/1991⁶, regulamentado pelo Decreto nº 7.174/2010. O direito está em compasso com o que prevê o art. 43, III, da Lei nº 14.133/2021 que admite a utilização de regimes diferenciados de

⁶ Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

contratação previstos em normas específicas. Não obstante, por ausência de parametrização no sistema, não está em uso.

Nos termos do item 3, são exigidos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, certo que a habilitação jurídica, trabalhista, fiscal, social e previdenciária é exigida na minuta do edital (item 12.3). Ausente expertise deste órgão para avaliação do ponto, é suficiente reconhecer o tratamento da matéria pelo documento, nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

A respeito, a exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de, no mínimo, 14 (quatorze) equipamentos servidores tipo rack deve ser justificada, porque todo requisito que, de algum modo, limite a participação na licitação deve se ater aos limites da Lei (como é o caso, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021⁷) e estar acompanhado de justificativa adequada.

No item 4.2.1, é informado o prazo de vigência que se inicia a partir da data de celebração do instrumento e termina ao final dos 60 meses de garantia, nos termos do item 9.7, segundo o qual o prazo de garantia técnica do fabricante deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar do recebimento definitivo dos equipamentos.

Nesses termos, fica clara a natureza de escopo da contratação, que depende para a consumação da entrega do objeto, e da

⁷ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

vinculação do prazo de 60 (sessenta) meses de garantia ao recebimento definitivo do objeto.

No item 15 é disciplinada a garantia contratual, cláusula do contrato, em compasso com o art. 92, XII, art. 96 e seguintes todos da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Anexo III do ADG nº 014/2022. No item 16 é regulada a garantia técnica, parcela do objeto contratual atrelado à prestação de serviço de assistência e suporte. Por se tratar de item que adentra na caracterização do objeto, de eminente caráter técnico, não cabe a este órgão o exame do mérito, bastante o reconhecimento de que as obrigações da contratada que decorrem da entrega do objeto são detalhadas pelo TR e justificam a impossibilidade de dispensa da garantia contratual, nos termos do regulamento interno de licitações e contratos.

Por fim, foram indicados o modelo de gestão, o prazo para início da entrega do objeto, as obrigações da contratada, as obrigações da contratante, o regime de execução, as condições de recebimento do objeto, o cronograma de execução e forma de pagamento, a previsão de penalidade por descumprimento contratual, a forma de pagamento e as condições de reajuste.

III – DA MINUTA DE EDITAL

A análise da minuta encartada nos autos (doc. nº 00100.134999/2025-28) permite concluir ter sido o instrumento elaborado com base na minuta-padrão de pregão com contrato. No entanto, alguns esclarecimentos são necessários.

Na Cláusula Sétima – Do Reajuste da minuta de contrato, consta a primeira consulta direcionada a este órgão:





SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de se utilizar esse índice, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

(Nota para a ADVOSF 1: Quanto ao reajuste, informa-se à ADVOSF que o órgão técnico adotou, no item 14 do TR, redação diversa da prevista na minuta-padrão, para o tipo de contratação em questão. Optou-se, contudo, por manter a redação da minuta-padrão. Diante disso, solicita-se a avaliação jurídica quanto à pertinência de se manter a redação destacada acima. Caso necessário, após análise, será solicitado ao órgão técnico efetuar os ajustes pertinentes no TR.)

O descompasso em relação ao TR parece se dar em relação ao item 14.1:

14. Condições de reajuste

14.1. Caso o pagamento não ocorra nos primeiros 12 (doze) meses do contrato por motivo atribuível ao SENADO, o preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato.

14.2. O índice de reajuste a ser adotado deverá ser o índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de se utilizar esse, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

Pode ser mantida a redação do TR e a minuta de contrato alterada para acompanhar a redação atualizada acerca do tema, dispositivo que abarca a questão da anualidade e do eventual alargamento do prazo contratual por culpa da contratada:

Após decorridos 12 (doze) meses de celebração deste contrato o preço poderá ser reajustado, desde que a extensão da vigência não seja atribuível exclusivamente à



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos de Contratações

CONTRATADA, observada a variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI) ou, na impossibilidade de se utilizar esse índice, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro indicador que venha a substituí-lo ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

Na Cláusula Décima – Da Garantia é enunciada a segunda consulta:

A CONTRATADA prestará garantia destinada a assegurar a plena execução do contrato, no valor de R\$ _____ (_____), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em uma das seguintes modalidades:

(Nota para a ADVOSF 2: Quanto à garantia contratual, o órgão técnico manteve como base de cálculo o “valor total do contrato”, e informou no NUP 00100.129409/2025-45, que “Embora o contrato tenha vigência superior a 12 meses, não havendo pendências contratuais, o pagamento será realizado integralmente contra entrega, de modo que não haverá fornecimento contínuo, razão pela qual a garantia deve permanecer como consta no item 15.2.” Sendo assim, pede-se à ADVOSF avaliar a questão.)

Embora o contrato em tela tenha vigência superior a 12 meses (em razão do serviço de assistência e suporte denominado de garantia técnica), trata-se de contrato de fornecimento com entrega única, em que o pagamento será feito após o recebimento definitivo do objeto.

A vigência plurianual se justifica justa e exclusivamente para manter obrigações de assistência técnica especializada da contratada. Nesse passo, não há óbice à estipulação da garantia com base no valor total do contrato que, a rigor, não sofre acréscimo no decorrer da vigência.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

No mais, minuta de edital e de contrato podem ser aprovadas porque compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com o ADG nº 014/2022 e com a minuta-padrão validada pela Administração desta Casa.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, fica aprovado o prosseguimento dos autos, **desde que as recomendações destacadas no bojo desta manifestação, sublinhadas e/ou em negrito, sejam observadas**. Além disso, frisa-se a necessidade de que as etapas procedimentais posteriores à manifestação desta Advocacia, como a designação do pregoeiro e publicidade do ato, sejam superadas.

É o Parecer.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
ISABELLE MENEZES VIEIRA DA SILVA
Advogada do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Ref. PARECER Nº 579/2025 - ADVOSF
Processo nº 00200.004603/2023-29

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto de Contratações da Advocacia do Senado Federal.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

FELIPE DE PAULA LYRA

Advogado do Senado Federal – OAB/DF nº 76.533
Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Apoio Técnico a Contratações da Secretaria de Administração de Contratações.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES

Advogado-Geral Adjunto de Contratações



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

PARECER Nº 531/2024 – ADVOSF

Processo nº 00200.004603/2023-29

Pregão eletrônico. Aquisição de servidores em rack, com garantia técnica do fabricante de 60 (sessenta) meses, para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação para aquisição de servidores em rack, com garantia técnica do fabricante de 60 (sessenta) meses, para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal.

No doc. nº 00100.039405/2023-12, Documento de Formalização de Demanda para “aquisição de servidores de rack com configurações definidas pelos diversos serviços da COINTI com a finalidade de substituição dos servidores já existentes”.

No doc. nº 00100.039405/2023-12-1, primeira versão do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

No doc. nº 00100.039406/2023-59, Solicitação de Contratação e versão preliminar do mapa de riscos.

No doc. nº 00100.039407/2023-01, registro no Plano de Contratações.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Conforme Ofício nº 76/2023 – SADCON (doc. nº 00100.039408/2023-48), foi aprovada a solicitação de contratação constante deste autos pelo Comitê de Contratações, com base no inciso I, do art. 8º do RASF.

No doc. nº 00100.042138/2023-52, segunda versão do ETP.

No doc. nº 00100.042142/2023-11, primeira versão do Termo de Referência – TR.

No doc. nº 00100.058363/2023-19 e anexos, pesquisa de preços.

No doc. nº 00100.058411/2023-61, manifestou-se o Serviço de Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – SACTI no Despacho nº 21/2023 – PRDSTI/SACTI em recomendações quanto à pesquisa de preços e ao TR.

Por meio do Ofício nº 492/2023 – COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.172034/2023-71), manifestou-se a Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP em recomendações quanto ao ETP, ao TR e à pesquisa de preços.

No doc. nº 00100.176361/2023-01, Documento de Formalização da Demanda para aquisição de “servidores físicos em rack, com configuração mínima de 128 GB de memória RAM, 2 CPU's com 8/16 cores/threads, disco interno de no mínimo 1.8 TB, com suporte e assistência técnica. Necessárias controladoras HBA para 3 máquinas, se possível 2 controladoras para cada uma delas, a fim de aumentar a tolerância a falhas”.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

No doc. nº 00100.176365/2023-81, Documento de Formalização da Demanda para aquisição de “06 (seis) máquinas servidoras para substituir equipamentos que hospedam serviços de processamento e controle da produção de conteúdos de áudio e vídeo da TV Senado. Características mínimas desejáveis: 2 CPUs 8/16 cores/threads, 128 GB RAM, 1,8TB”.

No doc. nº 00100.211230/2023-79, nova versão da pesquisa de preços e seus anexos.

Por meio do Ofício nº 39/2023 – PRDSTI/SACTI (doc. nº 00100.211246/2023-81), o Serviço de Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – SACTI manifestou-se novamente em recomendações quanto à pesquisa de preços e ao TR.

No doc. nº 00100.034629/2024-19, terceira versão do ETP. No doc. nº 00100.034643/2024-12, segunda versão do TR.

Em atenção às recomendações formuladas nos autos e considerando a alteração no escopo da contratação ao longo do procedimento, o Serviço de Suporte a Equipamentos e Servidores de Rede – SESSR manifestou-se em informações por meio do Despacho nº 001/2024 – SF/PRDSTI/COINTI/SESSR (doc. nº 00100.034662/2024-31).

Por meio do Ofício nº 0139/2024 – COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.046973/2024-42), foram analisados o Documento de Formalização da Demanda, o ETP, o TR, e a pesquisa de preços.

Por meio do Ofício nº 004/2024 – PRDSTI/COINTI (doc. nº 00100.050905/2024-88), as justificativas apresentadas pela área



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

técnica quanto à ausência de amostras de preços advindas de fontes públicas foram acolhidas.

Por meio do Ofício nº 0159/2024 – COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.053219/2024-69), a pesquisa de preços foi ratificada, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, até 28 de setembro de 2024.

No doc. nº 00100.060647/2024-48, primeira versão da minuta de edital de pregão.

Por meio do Ofício nº 236/2024 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.060651/2024-14), os autos foram encaminhados à Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL para pronunciamento, que se manifestou no doc. nº 00100.064456/2024-55 em recomendações.

Por meio do Ofício nº 255/2024 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.064864/2024-15), os autos foram encaminhados para a área técnica para verificação e visto da minuta de edital e manifestação quanto às sugestões formuladas nos autos.

No doc. nº 00100.109152/2024-24, terceira versão do TR.

No doc. nº 00100.109146/2024-77, foram registradas as alterações efetuadas no TR em razão das observações e recomendações exaradas nos autos.

No doc. nº 00100.111310/2024-14, segunda versão da minuta de edital de pregão eletrônico.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Advocacia para análise de regularidade do procedimento, por meio do Ofício nº 540/2024 – COATC/SADCON (doc. nº 00100.111313/2024-40).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA**a) Aspectos gerais**

A presente manifestação está adstrita à verificação de legalidade deste processo licitatório. Este órgão jurídico não possui atribuição regimental para adentrar no mérito da contratação ou demais questões atinentes ao âmbito de discricionariedade do Senado Federal.

Quanto ao diploma normativo que rege a presente análise, consta da minuta referência à Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata; já no âmbito interno, incidem as disposições do ADG nº 14/2022.

b) Do objeto e do pregão eletrônico

Trata-se de processo de contratação para “aquisição de servidores em rack, com garantia técnica do fabricante de 60 (sessenta) meses”.

Pela análise do TR (doc. nº 00100.109152/2024-24) e da minuta de edital (doc. nº 00100.111310/2024-14), percebe-se que o objeto é composto pelo fornecimento de bens e prestação de serviços. Isso porque a garantia pretendida não é simples, não decorre apenas da



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

obrigação de reparo de defeitos. Veja-se que a garantia inclui manutenção preventiva e resolução de dúvidas:

16. Garantia técnica do fabricante

16.1. A garantia técnica deverá ser prestada no modelo “on-site”, de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, inclusive feriados, por profissionais especializados. Deverá ainda cobrir todo e qualquer defeito apresentado no(s) equipamento(s) e/ou software(s), peças e componentes, incluindo esclarecimentos técnicos para ajustes, reparos, instalações, configurações e correções necessárias.

16.2. O período de garantia técnica do fabricante deverá ser de 60 (sessenta) meses para os equipamentos especificados neste Termo de Referência e em seus Anexos, contados a partir da data da emissão do Termo de Recebimento Definitivo. A garantia visa restabelecer as condições normais de uso dos equipamentos incluindo a substituição de peças, componentes e até o equipamento como um todo se necessário. Os custos incorridos na execução da garantia serão exclusivos da CONTRATADA, sem ônus adicional para o CONTRATANTE.

16.3. A garantia técnica compreenderá a assistência técnica nos equipamentos, abrangendo manutenção preventiva, sempre que houver necessidade de ações para que potenciais problemas não ocorram e manutenção corretiva – por requisição e presença imediata -, com possibilidade de substituição de peças ou componentes.

16.4. A Contratada deverá entregar à Contratante, juntamente com os equipamentos, documentação contendo informações para a abertura de chamados por telefone, sítio na Internet, ou outros meios, que possuam códigos de acesso ou outro mecanismo para a identificação do cliente, para registro e acompanhamento dos chamados.

16.5. Não há limite para a abertura de chamados, sejam para resolução de problemas de hardware ou software, ou ainda para a solução de dúvidas e configurações.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

16.6. Caberá ao fabricante apresentar soluções definitivas para os problemas apresentados, inclusive problemas relacionados com instalação, configuração e atualização, dentro dos prazos e condições estabelecidas neste Termo de Referência e em seus Anexos.

16.7. Para problemas de severidade crítica, quando a solução contratada é incapaz de executar funções essenciais aos negócios e requer resposta imediata, o prazo para a resolução do problema por parte do fabricante é de até 6 horas a partir da abertura do chamado, mesmo em casos em que se faça necessária a substituição de hardware.

16.8. Para problemas de severidade inferior à crítica relacionados a falhas em componentes de hardware, em que a solução é capaz de executar suas funções de negócio, mas sua operação regular está degradada ou limitada, a substituição dos componentes de hardware com falha deverá ser realizada até o final do próximo dia útil ao dia da abertura do chamado.

16.9. Os serviços de suporte técnico incluídos na garantia compreendem o atendimento para identificação e correção de falhas ou inconsistências detectadas nos produtos, inclusive nas suas configurações e parametrizações, e a prestação de informações necessárias ao esclarecimento de dúvidas, de forma a garantir o perfeito funcionamento e utilização dos softwares, de acordo com o estabelecido nos manuais que acompanham o produto, além de demais documentações e suas atualizações.

16.10. As solicitações já existentes, quando do final do período de garantia técnica, deverão ser devidamente atendidas, considerando os prazos estipulados neste Termo de Referência e em seus Anexos.

16.11. Havendo a necessidade de substituições de componentes de hardware, esses deverão ser novos. As peças ou componentes utilizados deverão possuir características técnicas e desempenho iguais ou superiores aos substituídos e estarem homologados pelo fabricante dos equipamentos.

16.12. Caso seja do interesse do fabricante, este poderá apresentar proposta para acesso remoto para



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

monitoramento do sistema durante o prazo da garantia técnica. Essa proposta será submetida à apreciação da equipe técnica do Senado Federal e, em sendo aceitável do ponto de vista de segurança do ambiente computacional do Senado Federal, poderá ser utilizada como elemento facilitador para a execução dos serviços.

16.13. Os equipamentos e componentes que necessitarem ser temporariamente retirados para conserto, serão devolvidos ao Senado Federal em perfeito estado de funcionamento, ficando a remoção e o transporte sob inteira responsabilidade do fabricante. Caberá ao fiscal do contrato providenciar autorização de saída, sendo este instrumento indispensável à retirada dos equipamentos e componentes das dependências do Senado Federal.

16.14. Caso o reparo não possa ser concluído nos prazos definidos neste Termo de Referência e em seus Anexos, o equipamento ou seu módulo defeituoso, a critério do Senado Federal, poderá ser substituído temporariamente por outro idêntico ou superior, de maneira a assegurar a continuidade dos serviços.

16.15. Caso haja necessidade de substituição de dispositivos de armazenamento de dados, o componente defeituoso ficará em posse do Senado Federal.

16.16. A substituição definitiva será admitida apenas após prévia avaliação técnica e autorização do Senado Federal quanto às condições de uso e compatibilidade do componente ofertado em relação àquele a ser substituído.

16.17. O prazo máximo para substituição temporária será de 30 (trinta) dias corridos, sendo que neste prazo o componente originalmente fornecido deverá ser devolvido ao Senado Federal em perfeito estado de funcionamento ou deverá ser substituído definitivamente.

Nesse caso, necessária a correta caracterização do objeto para indicar que a presente contratação trata do fornecimento de bens atrelado à prestação de serviços de assistência e suporte, na forma descrita. Por isso, devem ser revisados o TR, a minuta de edital e documentos pertinentes.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Conforme o item 2.2 do TR (doc. nº 00100.109152/2024-24), o presente objeto pode ser classificado como comum, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021¹.

A revisão do objeto contratual para fazer constar o fornecimento de bens e a prestação de serviços de assistência e suporte não tem o condão de afastar a natureza comum do objeto, característica ligada à possibilidade de definição dos padrões de desempenho e de qualidade de forma objetiva pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Isso posto, correta a adoção do pregão como modalidade de licitação, bem como de sua forma eletrônica, em compasso com o que determina o art. 1º, §1º, do Decreto 10.024/2019².

Nos termos do item 2.3 do TR (doc. nº 00100.109152/2024-24), inadequada a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, posto que ausente o aspecto da indeterminabilidade da demanda.

Nos termos do item 2.4 e 2.5 do TR (doc. nº 00100.109152/2024-24), o julgamento será por menor preço e o critério de adjudicação o menor preço global.

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; [...]

² Art. 1º [omissis]

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Nos termos do enunciado 247 da Súmula do TCU e da alínea “b” do inciso V do art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

.....

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios: [...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]

No caso dos autos, justificou-se a opção na possibilidade de padronização dos novos servidores em rack e do intercâmbio de componentes (memória, HBA e armazenamento).

2.5.1.1. Critérios técnicos: considera-se que, neste processo de aquisição, o agrupamento de todos os itens de um mesmo fornecedor é mais benéfico, tendo em vista a possibilidade de padronização dos novos servidores em rack e o intercâmbio de componentes (memória, HBA e armazenamento) entre eles.

Ausente expertise técnica ou atribuição desta Advocacia para adentrar no mérito da justificativa, considera-se motivada a adoção do critério de adjudicação menor preço global.





SENADO FEDERAL
Advocacia

c) Da fase preparatória da licitação

i. Da formalização da demanda

Considerando que o doc. nº 00100.039408/2023-48 somente menciona a aprovação do DFD nº 395/2022 (doc. nº 00100.039405/2023-12), necessário que se comprove que as duas demandas posteriormente encartadas neste processo foram aprovadas pelo Comitê de Contratações.

ii. Do Estudo Técnico Preliminar

No doc. nº 00100.034629/2024-19, terceira e última versão do ETP.

iii. Do Termo de Referência

No doc. nº 00100.109152/2024-24, terceira e última versão do TR.

Feita a recomendação pela completa descrição do objeto da contratação, indicando-se não apenas o fornecimento de bens, mas a prestação dos serviços de assistência e suporte, sugere-se a revisão do prazo contratual.

Nos termos do item 4.2 do TR doc. nº 00100.109152/2024-24) e da Cláusula Décima Terceira da minuta de contrato (doc. nº 00100.111310/2024-14), o prazo de vigência contratual é



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação automática, na forma do art. 111 da Lei nº 14.133/21³.

Ocorre que, nos termos do item 1 do TR, o prazo de garantia técnica é de 60 (sessenta) meses. Considerando que a garantia é obrigação de natureza acessória em relação ao fornecimento de bens, duas consequências sobressaem: (i) o prazo de garantia especial deve ser considerado no prazo de vigência contratual; (ii) o prazo de garantia especial somente se inicia a partir da entrega dos equipamentos.

Considerando o prazo para a entrega e instalação dos equipamentos e o prazo de 60 (sessenta) meses de garantia, sugere-se adoção do somatório como prazo de vigência total, com amparo no art. 114, da Lei nº 14.133/2021⁴.

Esclarecidas as questões acima, ao menos sob a ótica formal, o documento contempla os requisitos necessários indicados no art. 5º, do Anexo III, do ADG nº 14/2022.

iv. Da pesquisa de preços

Conforme relatado, a pesquisa de preços inicialmente acostada ao doc. nº 00100.058363/2023-19 e anexos foi objeto de recomendações ao longo deste procedimento.

³ Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

⁴ Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

Após tramitação interna, nova pesquisa de preços foi apensada no doc. nº 00100.211230/2023-79 e anexos. Justificada a ausência de fontes públicas de consulta nos docs. nº 00100.211246/2023-81 nº 00100.050905/2024-88, a pesquisa foi ratificada, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, até 28 de setembro de 2024, por meio do Ofício nº 0159/2024 – COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.053219/2024-69).

Conforme Anexo II do TR (doc. nº 00100.109152/2024-24), o valor estimado da contratação é de R\$ 2.560.178,52 (dois milhões e quinhentos e sessenta mil e cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Ausente atribuição ou expertise deste órgão para avaliação técnica da pesquisa de preços, atestado que o valor estimado da contratação atende aos termos do art. 14 e Anexo VI, do ADG nº 14/2022, resta atendido o requisito.

v. Do mapa de riscos

O Mapa de Riscos é regulamentado pelos arts. 9º, §2º, inc. VII e 15, do ADG nº 14/2022.

No doc. nº 00100.039406/2023-59, versão preliminar do mapa de riscos; no doc. nº 00100.109152/2024-24, versão consolidada do documento.

vi. Do Plano de Contratações

No item 18.1 do TR (doc. nº 00100.109152/2024-24), é indicada a previsão da presente demanda no Plano de Contratações sob o nº 2023.0241.



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

vii. Da disponibilidade orçamentária

Nos termos do Ofício nº 76/2023 – SADCON (doc. nº 00100.039408/2023-48), foi aprovada a Solicitação de Contratação nº 1458 pelo Comitê de Contratações, no valor estimado de R\$ 6.344.672,80 (seis milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme doc. nº 00100.039407/2023-01.

No Anexo II do TR (doc. nº 00100.109152/2024-24), após a pesquisa de preços, foi estimado valor de R\$ 2.560.178,52 (dois milhões e quinhentos e sessenta mil e cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Não consta nos autos certificação orçamentária, expediente que deve ser providenciado.

III – DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

Por economia processual, serão comentados os dispositivos que merecem algum esclarecimento ou ajuste.

Ao que se nota, a minuta de edital (doc. nº 00100.111310/2024-14) foi elaborada com base na minuta-padrão de pregão eletrônico para fornecimento de bens com contrato.

O item 6.1 da minuta-padrão de edital parece estar incompleto, quando em comparação com a minuta-padrão de pregão eletrônico para fornecimento de bens sem contrato. Por isso, recomenda-se que o item reproduzido na minuta de edital ora em análise seja complementado com o trecho “sendo imediatamente informadas do



**SENADO FEDERAL**

Advocacia

horário e do valor consignados no registro de cada lance” para solução do aparente erro material.

Além disso, caso não se modifique a vigência do contrato, recomenda-se que a Cláusula Sétima – Do Reajuste reproduza a cláusula-padrão recentemente atualizada e aprovada:

Após decorridos 12 (doze) meses de celebração deste contrato o preço poderá ser reajustado, desde que a extensão da vigência não seja atribuível exclusivamente à CONTRATADA, observada a variação do Índice _____ ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

(NOTA TÉCNICA: O índice a ser adotado deverá ser aquele que melhor reflita a variação dos preços no mercado, relevante para o tipo do objeto.)

Superados os comentários e recomendações acima, ficam aprovadas as minutas de edital e de contrato encartadas nos autos (doc. nº 00100.111310/2024-14).

Salienta-se que antes da assinatura do contrato, os setores técnicos devem atestar a validade dos documentos de habilitação fornecidos pela licitante vencedora.

IV – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, desde que observadas as recomendações sublinhadas desta manifestação, fica aprovado o prosseguimento dos autos. Além disso, frisa-se a necessidade de que as





SENADO FEDERAL
Advocacia

etapas procedimentais posteriores à manifestação desta Advocacia, como a designação do pregoeiro e publicidade do ato, sejam superadas.

É o Parecer.

Brasília, 06 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)

ISABELLE MENEZES VIEIRA DA SILVA
Advogada do Senado Federal





SENADO FEDERAL
Advocacia

REF.: PARECER Nº 531/2024 - ADVOSF
Processo nº 00200.004603/2023-29

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES
Advogado do Senado – OAB/DF 31.499
Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à SADCON para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2024

(assinado digitalmente)

ANDRÉ DAMAS DE MATOS
Advogado-Geral Adjunto de Consultivo

